



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902573/2015-11
RESOLUÇÃO	1101-000.194 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 251-267) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 157-161) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-

fls. 2-7) apresentada contra despacho decisório (e-fl. 97) que reconheceu de forma parcial crédito de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2008.

Conforme referido despacho decisório, o saldo negativo seria composto por Pagamentos, Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior e Estimativas Compensadas com outros Tributos (Demais Estimativas Compensadas). Houve glosa apenas dos Pagamentos, tendo sido apontado no despacho decisório a justificativa de “Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado”.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que preencheu equivocadamente a DIPJ nos campos relativos à CSLL paga por estimativa, pugnando pela aplicação do princípio da verdade material e defendendo a higidez de seu crédito. Fez a juntada de documentos: DIPJ 2009 (e-fls. 35-41); comprovantes DARF (e-fls. 42-44); PER/DCOMP (e-fls. 45-85); comprovantes de depósito judicial (e-fls. 85-86).

Em triagem, a DCOMP que deu ensejo ao presente processo foi selecionada para análise individualizada, tendo sido proferido Relatório Fiscal (e-fls. 152-153), em que se apontou:

4 O saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2008 corresponde exatamente a diferença entre o alegado Saldo Credor de CSLL (R\$ 685.880,95) e a diferença recolhida na forma de depósitos judiciais (R\$ 76.461,81 R\$ 473.725,62 + R\$ 397.263,71 =), cujo saldo encontra-se disponível e não foi transformada em renda da união (fls. 42/43).

5. Ressalte-se que esses depósitos judiciais só podem ser considerados na composição do Saldo Negativo de CSLL no momento da transformação definitiva em renda da União, o que não ocorreu até a presente data.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu decisão (sem ementa), cujo teor da *ratio decidendi* é o seguinte:

Como relatado, a interessada lançou em sua DCOMP créditos derivados de estimativas de CSLL supostamente efetuadas durante o ano-calendário de 2008, os quais totalizavam R\$ 685.880,955; deste montante, foram glosados R\$ 473.725,52, correspondentes, nas palavras da contribuinte, a “depósito [...] nos autos do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100 [...], onde se discute a majoração de alíquota de CSLL de 9% para 15%”. Com o auxílio do demonstrativo de fl. 99, verifica-se que se trata das estimativas dos períodos de apuração de maio e junho de 2008:

Ora, a teor do artigo 156, inciso VI, do CTN, apenas a conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário; logo, o mero depósito não possui este condão. No dizer da própria contribuinte, ao momento da manifestação de inconformidade, este depósito ainda não havia sido transformado em renda da União – e não há, nos autos presentes, qualquer indício de que isto haja ocorrido. Portanto, este valor não goza da liquidez e certeza exigidas pelo artigo 170 do mesmo código e não pode integrar o conjunto de parcelas credoras que compõem

o saldo negativo de CSLL e, por derivação, o alegado direito creditório alicerçado da manifestante.

Alerte-se por fim que não se encontra satisfeita a condição imposta pelo artigo 74, § 12, inciso II, alínea d, da Lei nº 9.430, de 1996, e que a apresentação da manifestação de inconformidade ora em escrutínio, por si só, assegura a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no processo 16327.902864/2015-18

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que apresenta preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa, em face da não apreciação de todos os pedidos apresentados. No mérito, defendeu a higidez do crédito e a possibilidade de compensação do saldo negativo. Em específico, informou que a ação judicial em que haviam sido realizados os depósitos judiciais efetivamente transitou em julgado, já tendo requerido a conversão em renda dos depósitos judiciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado unicamente quanto à possibilidade de aproveitamento de valores depositados judicialmente pelo contribuinte a título de estimativas mensais de CSLL como parte da composição do Saldo Negativo para o ano-calendário 2008.

Narra a Recorrente que, naquele ano de 2008, ingressou em juízo com mandado de segurança em que pretendia discutir a majoração da alíquota da CSLL e que, no curso do processo, efetuou depósitos judiciais da CSLL apurada por estimativa ao longo do ano-calendário, no total de R\$473.725,52.

Tais valores foram glosados pelo despacho decisório na composição do Saldo Negativo pelo fato de que não haviam sido convertidos em renda em favor da União, entendimento também adotado pela DRJ.

Tratando-se de depósito judicial convertido em renda, a Solução de Consulta Cosit nº 1/2017 assim dispôs:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. PRAZO O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente **poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão**, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998

A fundamentação da referida Solução de Consulta esclarece o seguinte:

16. Nesse caso, enquanto pendente a lide, a estimativa depositada não pode ser considerada como crédito líquido e certo de modo a caracterizar a antecipação do imposto devido no ajuste e, conseqüentemente, autorizar a compensação tributária.

(...)

20. A redação do art. 6º foi alterada, não estabelecendo mais qualquer prazo, mas aplicando a regra geral do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o que significa dizer que a partir da apuração do saldo negativo este já está passível de ser objeto de restituição ou compensação, o que coincide com os termos do citado AD SRF nº 3, de 2000. Contudo, a regra geral deve ser ajustada às situações excepcionais como a que ora se analisa. **Quando há depósito judicial das estimativas, a restituição/compensação não pode ser realizada até que haja a conversão do depósito em renda da União**, ou seja, não é aplicável o prazo de restituição/compensação do saldo negativo considerando a data de sua apuração. **Portanto, como o prazo para o exercício do direito é postergado, o mesmo ocorre com a contagem do prazo decadencial. Entretanto, essa postergação não é para o saldo negativo já apurado, mas apenas para a parte que lhe for acrescentada pela conversão do depósito das estimativas.**

(...)

25. Portanto, o saldo negativo será apurado no encerramento do período de apuração, mas, para as estimativas depositadas judicialmente e que não compuseram referido saldo, o direito à restituição/compensação terá seu exercício diferido para o momento em que houver a conversão dos depósitos em renda da União.

25.1. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado na declaração de ajuste imposto a pagar e, por conta das estimativas depositadas judicialmente, informado na DCTF esse imposto como suspenso até o montante do valor do depósito, na conversão em renda da União, o valor depositado será alocado ao referido imposto e passível de restituição ou de compensação eventual diferença a maior desse valor convertido.

25.2. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual ainda é possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo deverá proceder à retificação da declaração, apurar novo saldo negativo que poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

25.3. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual não é mais possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo poderá apresentar PERDCOMP para os valores convertidos em renda da União, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O tema do cômputo de depósitos judiciais de estimativas mensais na apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL ainda foi objeto de controvérsia no âmbito deste Conselho, inclusive em casos idênticos ao presente, em que figuram instituições financeiras que questionaram judicialmente a elevação da alíquota da CSLL.

A questão que se colocava era, então, se a parcela depositada judicialmente compõe o saldo negativo, sob o entendimento de que tal valor, em caso de sentença desfavorável ao contribuinte, seria devidamente convertido em renda para a União; ou se, contrariamente, faltaria ao valor depositado judicialmente a certeza de extinção do crédito tributário e, portanto, não poderia integrar o saldo negativo.

Após o julgamento do REsp 1.140.956 (sob o regime dos recursos repetitivos), a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF debruçou-se sob o tema, inclusive em casos idênticos ao ora debatido. Veja-se, por exemplo, o Acórdão 9101-005.864:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)Ano-calendário: 2010 Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada (de 6%: 15% - 9%), deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento (9%).

Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

A Conselheira Edeli Pereira Bessa, em sua declaração de voto no acórdão em questão, muito precisamente apontou que a fixação da premissa de que os depósitos são passíveis de composição no saldo negativo não esgota o tema, na medida em que devem ser avaliados, ainda: (a) se o valor depositado corresponde à apuração do tributo no entendimento do contribuinte ou na forma que se pretende questionar judicialmente; (b) bem como a questão

temporal, de quando se der efetivamente a conversão em renda, se antes ou depois do encerramento do período de apuração. Veja-se o que apontou a Conselheira:

Apenas que a exclusão, do débito que principia a apuração do saldo negativo, do valor discutido judicialmente impõe a exclusão, também, das estimativas depositadas judicialmente, como promovido pela Contribuinte e admitido no voto vencedor do acórdão recorrido.

Esclareça-se que não se vislumbra qualquer óbice à caracterização de mais de um saldo negativo no mesmo período de apuração. Em verdade, admite-se que parcelas do saldo negativo estejam disponíveis em diferentes momentos para utilização em compensação, conforme os eventos que afetem a apuração do débito e a efetivação das estimativas do período.

É sob esta ótica, inclusive, que esta Conselheira somente aceita a repercussão de estimativas parceladas, na formação de saldo negativo utilizado em compensação, quando liquidado o correspondente parcelamento.

(...)

No presente caso, conforme o destino da ação judicial em referência, o sujeito passivo poderá ter o débito discutido judicialmente validado, com a determinação de conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Disponibilizadas as antecipações à Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá recompor sua apuração do período, atualizando débito e antecipações, e determinando nova parcela do saldo negativo então disponível para restituição ou compensação.

Já se o débito for infirmado judicialmente, autorizando-se o levantamento dos depósitos judiciais, o sujeito passivo recuperará o alegado excedente das antecipações em relação ao valor discutido judicialmente, sem ter o direito de utilizar, administrativamente, essa outra parcela do que poderia ser seu saldo negativo.

Já com referência ao saldo negativo evidenciado pelo débito minorado conforme a pretensão judicial, mas em confronto com as antecipações que o sujeito passivo reconheceu devidas sob esta mesma ótica, resta comprovado o indébito passível de restituição e compensação, bem como assegurado o débito discutido judicialmente pela existência de depósitos judiciais, na forma fixada pela jurisprudência acerca do tema.

Portanto, a admissão em abstrato de que depósitos judiciais componham o saldo negativo não resolve, por si só, o caso concreto. É necessário saber se o depósito judicial corresponde à mesma apuração (isto é, sob a mesma alíquota) considerada na DCTF, DIPJ e que foi objeto do presente pedido de compensação; ou seja, se o saldo negativo pleiteado já considera as estimativas depositadas judicialmente. Ainda, é necessário saber se houve ou não a conversão em renda efetivamente.

Feitas tais considerações, vejamos o que se deu no presente caso.

Narra a Recorrente que, naquele ano de 2008, ingressou em juízo com mandado de segurança em que pretendia discutir a majoração da alíquota da CSLL e que, no curso do processo, efetuou depósitos judiciais da CSLL apurada por estimativa ao longo do ano-calendário, no total de R\$473.725,52.

Tais valores foram glosados pelo despacho decisório na composição do Saldo Negativo pelo fato de que não haviam sido convertidos em renda em favor da União, entendimento também adotado pela DRJ.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente informa que referido processo judicial já havia transitado em julgado e que a conversão em renda é decorrência lógica e legal do trânsito em julgado da lide, concluindo que se *“os depósitos judiciais estão na iminência de serem convertidos em renda em favor do Erário, não há razão para que tais valores não integrem o conjunto de parcelas credoras para composição do saldo negativo de CSL apurado pela Recorrente”*.

Com efeito, junto ao recurso voluntário trouxe a Recorrente cópia de documentos de referida ação judicial (n. 0014199-60.2008.4.03.6100), os quais demonstram que a União Federal restou vencedora em referida contenda, e que, após recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, houve o trânsito em julgado da demanda em 27/02/2019 (e-fls. 241). Conforme documentos trazidos aos autos, mesmo antes do trânsito em julgado, a Recorrente havia peticionado nos autos (e-fls. 243-244; 246-247; 248) requerendo a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Não há notícia nos presentes autos de que os depósitos judiciais tenham sido efetivamente convertidos em renda desde então.

Há, portanto, pendência de informação essencial ao deslinde do feito, que é saber se houve ou não a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Haja vista o significativo lapso temporal decorrido desde a última manifestação da Recorrente (recurso voluntário protocolado em 2019), este Relator efetuou consulta pública no sítio eletrônico do TRF-1, a fim de verificar se, através das informações publicamente acessíveis, seria possível confirmar tal informação.

E, na consulta pública, é possível identificar decisão proferida em 21/09/2023 já em sede de cumprimento de sentença, que não só confirma que os depósitos não teriam sido convertidos em renda, como igualmente aponta que a própria Recorrente se manifestou contrariamente a essa conversão, alterando pedido anteriormente feito, aparentemente vinculando o tema a discussões administrativas:

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, no bojo do qual foram efetuados depósitos para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos no presente feito.

Os pedidos foram julgados improcedentes, decisão com trânsito em julgado (ID 23838055, pág. 94/99 e 119/127 e 145/146).

Diante disso, **as impetrantes requereram a conversão dos valores depositados em renda da União** (ID 23838055, pág. 139/140, 142/143 e 152).

As impetrantes, novamente, requereram a conversão em renda da União dos depósitos realizados (ID 43623758, 240836296, 251492152).

As retificações nos depósitos realizados erroneamente pelas impetrantes foram efetuadas pela CEF (ID 39760707e 70121382).

A União requereu a conversão em renda da União dos depósitos realizados na conta 0265.635.00297441-2 (ID 135513064).

A impetrante concordou, requerendo o levantamento da parcela remanescente no valor de R\$ 768.996,68 e requereu prazo adicional para se manifestar sobre os demais depósitos (ID 240836296).

Em 25/07/2022, as impetrantes apresentaram manifestação, na qual requereram o levantamento da quantia de R\$ 8.855.430,636, alegando que os depósitos foram realizados em excesso (ID 257681993).

(...)

É plenamente sabido que, julgada improcedente a demanda, os depósitos efetuados no processo, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido, devem, obrigatoriamente, serem convertidos em renda da União.

Ao contrário do alegado, o pleito e manifestações da União não configuram tentativa de realizar "compensação de ofício com débitos cujas exigibilidades estejam suspensas".

Na verdade, pretendem as impetrantes vincularem a destinação dos depósitos realizados neste processo a discussões iniciadas posteriormente na esfera administrativa, o que, em hipótese alguma, é admitido.

A inovação promovida pelas impetrantes fica ainda mais evidente ao levar em conta suas próprias manifestações, nas quais postulou a conversão dos depósitos em renda da União.

Portanto, de acordo com a manifestação apresentada pela União, todos os depósitos devem ser convertidos em renda da União, com exceção da quantia indicada no ID 135513064 (R\$ 768.996,68 - saldo disponível, para 01/2011).

No prazo de 10 (dez) dias, fica a União intimada para complementar as informações prestadas no ID 255079420, indicando os códigos a serem utilizados na conversão a ser realizada.

Com o trânsito em julgado desta decisão, e prestadas as informações pela União, expeça-se ofício à CEF para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda dos valores depositados no presente feito da seguinte maneira: i) de forma integral: os valores depositados nas contas 635.00259116-5, 635.00259117-3,

635.00259119-0, 635.00259120-3, 635.00259121-1 e 635.00259123-8) e ii) de forma parcial: a quantia de R\$ 19.009.843,04 para 01/2011, depositado na conta 635.00297441-2. Todas as contas pertencem à agência 0265 (ID 252065164).

P.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Diante desse cenário, resta absolutamente nebuloso o contexto fático, impedindo qualquer decisão com suficiente segurança.

Entendo, então, que o melhor caminho é a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal responda (inclusive com prévia intimação ao particular, para fins de prestação de informações sobre o processo judicial):

- i) Qual o montante efetivamente depositado nos autos do mandado de segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100;
- ii) Dos depósitos judiciais feitos em referida ação, qual ou quais são relativos às estimativas mensais de CSLL relativas ao ano-calendário 2008, vinculando-as ao PER/DCOMP objeto destes autos;
- iii) Esclarecer se, segundo o que consta em referido processo e a partir do cotejo da DIPJ e DCTF da Recorrente, os valores depositados correspondem à apuração da CSLL à alíquota de 9% (pretendida pela Recorrente) ou de 15% (conforme a legislação vigente à época);
- iv) Confirmar, então, se o Saldo Negativo efetivamente contempla em seu cálculo o valor das estimativas depositadas;
- v) Confirmar se houve ou não conversão em renda dos valores depositados e, em caso negativo, esclarecer qual a razão de não conversão;
- vi) Esclarecer se tais montantes poderiam ser considerados como parcelas componentes do saldo negativo do período e se tais valores foram objeto de novos PER/DCOMPs que visassem restituí-los ou compensá-los;
- vii) Elaborar relatório circunstanciado com as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como o impacto em relação ao saldo negativo compensado por meio das DCOMP sob análise nos presentes autos;

Deve ser dada ciência de referido relatório ao contribuinte, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao seu conteúdo, antes do retorno dos autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1101-000.194 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.902573/2015-11

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO